IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE

— A lei local não pode agravar a tributação por ter sido imposta aos bens transmitidos, com a cláusula de inalienabilidade, em virtude de testamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Adelaide Tarquino Bittencourt e outros *versus* Estado da Bahia

Recurso extraordinário nº 56.366 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 11 de novembro de 1966. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A ação ordinária foi proposta contra a Fazenda do Estado da Bahia, visando declaração de inconstitucionalidade do art. 20 do Decreto-Lei nº 554/45 e restituição de indevido pago em razão daquele dispositivo legal, como sobretaxa em relação às heranças e legados que lhes tocaram, com cláusula de inalienabilidade.

O art. 20 foi julgado inconstitucional, condenada a Fazenda à restituição em questão (f. 131).

A 1ª Câmara Cível determinou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para julgar da constitucionalidade da lei (f. 165), decidindo que:

"Inconstitucionalidade de lei que majora o impôsto sôbre herança clausulada de inalienabilidade. Improcedência da argüição.

Não é inconstitucional a lei que onera mais fortemente os bens da herança gravada com cláusula de inalienabilidade, por isso que a sua incidência discriminatória e progressiva é a principal característica do impôsto de transmissão *causa mortis*, constituindo mesmo um critério de aplicação universalmente seguido pela legislação dos países civilizados."

Foi interposto recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, alegando violação do art. 15, nº VI, da Constituição federal e divergência jurisprudencial (f. 37-40), sendo admitido pela letra *d* (f. 178).

A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, alegando violação ao artigo 17 da Constituição federal, porque foi estabelecida uma discriminação injustificável entre a herança clausulada de inalienabilidade, fideicomisso ou usufruto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O direito de dispor, com a cláusula de inalienabilidade, é reco-

nhecido pelo Código Civil. A legislação estadual não pode tributar essa faculdade expressa em lei federal. O impôsto de transmissão não pode levar em conta, para onerar, êsse direito da parte. Assim tem decidido essa Côrte (*Revista do Tribunal de Justiça* 37-40; recurso extraordinário nº 16.683, Relator Ministro Orosimbo Nonato; recentemente, o recurso extraordinário nº 49.397 sôbre fideicomisso).

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloi da Rocha, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly.